



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1382, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO; altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para autorizar a combinação de recursos das instituições financeiras habilitadas com os destinados pela União, para viabilizar as operações de crédito no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes; altera a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, para ampliar o prazo de execução das ações de educação financeira adotadas pelas instituições financeiras participantes do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil; e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	001
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	002
Deputado Federal João Cury (MDB/SP)	003; 004; 005
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	006
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	007; 008; 009
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01382/2026
(à MPV 1382/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** Fica aberto por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 desta Lei.’

‘**Art. 4º**

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 30 de novembro de 2024, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de dezembro de 2026; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

‘**Art. 6º**



Parágrafo único. O número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multas,, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.’ (NR)

‘Art. 7º
.....

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

‘Art. 9º
.....

II – a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.’ (NR)

‘Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado



para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

§ 8º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

.....
§ 13. Caso a IES possua saldo remanescente dos créditos em bolsas para o pagamento total de 90% das parcelas vincendas, ela poderá pagar em moeda corrente os 10% restantes, ficando liberada das condições previstas nos incisos I, II e II do art. 13 e poderão requerer a liberação dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários. Caso opte pelo não pagamento dos 10% a vista, mas a manutenção das parcelas mensais durante a vigência do parcelamento, poderá requerer a liberação de 90% dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

§ 14. Excetua-se à obrigatoriedade de adesão ao Prouni, de que trata o inciso I deste artigo, as entidades mantenedoras sem finalidade lucrativa, desde que certificadas como beneficente de assistência social pela regra da oferta de 1 (uma) bolsa integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, fora do Prouni.

§ 15. Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente, e, em caso de não cumprimento com §8º desse artigo, o saldo remanescente deverá ser acrescido de juros



equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.'

'Art. 35-A. Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.'

'Art. 35-B. O ato de regulamentação disposto no §7º do artigo 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 será expedido em até 30 dias após a publicação dessa lei.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A difícil situação de muitas instituições de ensino superior paradoxalmente acabou criando a possibilidade do país ampliar uma de suas políticas públicas mais bem-sucedidas de sua história: o PROUNI. O programa consiste na possibilidade que as instituições de ensino "paguem" seus impostos através de bolsas para estudantes de baixa renda.

Com isso, milhares de jovens a mais puderam ter acesso a uma educação de qualidade e uma formação necessária para contribuir em direção às metas do Plano Nacional de Educação. O Prouni, vigente desde 2005, é um dos mais exitosos programas brasileiros voltados para a inclusão de estudantes de baixa renda no Ensino Superior.

Segundo dados do Min. da Educação de 2022, 3.076.403 estudantes já foram beneficiados com bolsas do programa, instituído por meio da Lei nº 11.096/2005. Vale observar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um "gasto orçamentário" de R\$ 28,6 mil por ano, o estudante do ProUni representa um "gasto tributário" de R\$ 4,6 mil por ano. Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.

Entretanto, o setor de educação superior vem sofrendo um período desafiador, com alto risco de redução da oferta de vagas para nossos estudantes



em função das dificuldades enfrentadas pelas instituições ao longo dos últimos anos. Crise econômica, forte impacto da Covid e a reestruturação tecnológica, com impactos nos modelos vigentes, são alguns dos elementos que geraram dificuldades para muitas instituições.

Outro efeito negativo que podemos perceber sobre as instituições de ensino, a graduação teve uma expressiva queda, 853 mil alunos deixaram de cursar o ensino superior no segundo semestre de 2020 e o ingresso de estudantes no primeiro semestre de 2021 teve forte retração, bem como nos semestres seguintes. No Brasil, temos menos pessoas cursando o ensino superior o que afeta diretamente o nível de escolaridade da população.

Após seguidas crises econômicas, a pandemia afetou gravemente a situação financeira do setor de educação no Brasil, reduzindo drasticamente a capacidade das instituições em cumprirem com suas obrigações tributárias. Isso resultou em maior inadimplência fiscal, que pode levar à inviabilização das atividades de inúmeras instituições, dificultando a recuperação da economia, aumentando o desemprego e prejudicando a arrecadação de impostos.

As principais medidas necessárias para recuperar as instituições passam por oferecer condição delas se recuperarem. Não há dúvidas de que recuperar e preservar a estrutura educacional é fundamental para projetar um futuro de crescimento.

Assim, a reabertura do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) terá grande valor para o país, pois fortalece as instituições, ao tempo em que amplia a quantidade de bolsas de estudos para parte da população economicamente hipossuficiente, convergente ao Plano Nacional de Educação e ao anseio da sociedade.

A emenda proposta, portanto, abre novo prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao PROIES. As instituições particulares de ensino poderão renegociar suas dívidas tributárias, podendo converter até 90% dessas dívidas em bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e, assim, reduzir o pagamento em espécie a 10%, gerando-lhe fôlego



financeiro. A medida, de uma só vez, ampliará a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264209414500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01382/2026
(à MPV 1382/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. “§ Na hipótese de desistência da contratação ou de negativa definitiva de financiamento por motivo não imputável ao beneficiário, será assegurada a restituição integral dos valores eventualmente pagos a título de entrada, sinal ou reserva da unidade habitacional, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as despesas expressamente previstas em contrato e devidamente comprovadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.382/2026 promove importantes aperfeiçoamentos no Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente ao fortalecer o Fundo Garantidor da Habitação Popular 2 (FGHab) e ampliar os mecanismos de segurança das operações de crédito habitacional. Todavia, permanece sem disciplina específica uma situação recorrente enfrentada por milhares de famílias de baixa e média renda: a retenção de valores pagos durante o processo de aquisição do imóvel quando o financiamento não é aprovado por circunstâncias alheias à vontade do beneficiário. Em muitos casos, o cidadão realiza pagamento de sinal, entrada ou reserva da unidade habitacional, mas posteriormente tem seu financiamento recusado por critérios da instituição financeira, alterações cadastrais, indisponibilidade orçamentária ou outros fatores que não decorrem de sua conduta. A ausência de previsão legal específica gera



insegurança jurídica, judicialização e significativo prejuízo financeiro justamente às famílias que constituem o público-alvo do Programa Minha Casa, Minha Vida. A presente emenda busca assegurar equilíbrio contratual, transparência e proteção ao consumidor, determinando a restituição integral dos valores pagos quando a negativa do financiamento não decorrer de culpa do beneficiário, preservando apenas as despesas efetivamente comprovadas e previamente previstas em contrato. A proposta encontra fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), da função social dos contratos e da dignidade da pessoa humana, além de fortalecer a finalidade social do Programa Minha Casa, Minha Vida. Dessa forma, a medida amplia a proteção das famílias beneficiárias sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das 3 operações habitacionais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de agosto de 2026.

Deputado Milton Vieira
(REPUBLICANOS - SP)
deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01382/2026
(à MPV 1382/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**
.....

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º deste artigo, consideram-se projetos de construção ou incorporação de imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida, independentemente do valor da unidade, no âmbito do referido Programa ou de programas habitacionais instituídos por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, desde que:

I – sejam executados com subsídio público direto, financeiro, patrimonial ou econômico;

II – tenham o público beneficiário definido em lei, decreto ou edital público, restrito a famílias com renda compatível com a Faixa Urbano 1; e

III – observem os requisitos de enquadramento e controle definidos na regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 9º-A. A existência de unidades destinadas a outras faixas de renda no mesmo empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o § 8º (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar e racionalizar a aplicação do Regime Especial de Tributação – RET, previsto na Lei nº 10.931, de 2004, de modo a alinhá-lo integralmente às diretrizes da Política Nacional de Habitação de Interesse Social.

Com a edição da Lei nº 14.620, de 2023, ao instituir o novo Programa Minha Casa, Minha Vida, o legislador corretamente vinculou o RET 1 às incorporações destinadas a famílias da Faixa Urbano 1, adotando como critério central a renda do beneficiário, e não o valor da unidade imobiliária. Todavia, manteve-se uma restrição meramente programática, ao limitar o benefício exclusivamente às operações realizadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Na prática, essa limitação tem produzido uma assimetria injustificada no tratamento tributário de empreendimentos habitacionais que atendem o mesmo público-alvo, com iguais objetivos sociais e, muitas vezes, com subsídios públicos igualmente relevantes, porém executados por programas habitacionais estaduais e municipais, como ocorre, por exemplo, em iniciativas consolidadas de entes subnacionais.

Esses programas, embora destinados às famílias mais vulneráveis — com renda compatível com a Faixa Urbano 1 — e financiados com recursos públicos onerosos, não têm acesso ao RET 1, o que eleva o custo de produção, reduz a eficiência dos subsídios e limita a escalabilidade das políticas habitacionais locais.

A emenda proposta não cria novo benefício tributário, tampouco amplia o público atendido. Ao contrário, preserva integralmente o critério de focalização por renda, apenas eliminando a restrição vinculada exclusivamente ao nome ou à esfera federativa do programa. Com isso, garante-se tratamento isonômico a empreendimentos que atendam:



- famílias de renda equivalente à Faixa Urbano 1;
- projetos selecionados por instrumentos públicos formais (lei, decreto ou edital);
- operações com subsídio público direto, claramente identificável.

Além de promover justiça fiscal e coerência normativa, a medida estimula a cooperação federativa, incentiva Estados e Municípios a ampliarem seus investimentos em habitação de interesse social e potencializa o impacto dos recursos públicos já alocados, sem gerar despesa obrigatória adicional para a União.

Trata-se, portanto, de uma emenda de alto retorno social, neutralidade fiscal relativa e pleno alinhamento aos objetivos da MP nº 1.382/2026, ao reforçar a sustentabilidade econômica e a capacidade de produção habitacional voltada às famílias que mais necessitam.

Sala da comissão, 10 de agosto de 2026.

Deputado João Cury
(MDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01382/2026
(à MPV 1382/2026)

Dê-se nova redação ao art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-A.

.....

§ 19. Nos empreendimentos habitacionais vinculados às políticas federais de habitação de interesse social, inclusive aqueles financiados com recursos do FGTS ou operados pela Caixa Econômica Federal, localizados em terrenos da União classificados como terrenos de marinha ou seus acrescidos, fica autorizada a conversão do regime de ocupação em regime de aforamento, mediante requerimento do beneficiário ou do ente promotor, com prioridade administrativa e condições simplificadas, de forma a viabilizar a constituição de garantia real necessária ao financiamento habitacional, de forma a:

I –

II –

III –

IV –

V –

§ 20. O domínio útil constituído na forma do § 19 será passível de registro imobiliário, hipoteca ou alienação fiduciária, observadas as normas do Sistema Financeiro da Habitação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o marco legal do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009) para



remover entraves jurídicos que hoje impedem o financiamento habitacional de empreendimentos localizados em terrenos de marinha, quando estes se encontram sob regime de ocupação, realidade recorrente em áreas urbanas consolidadas do litoral brasileiro.

Atualmente, a Caixa Econômica Federal (CEF) não viabiliza operações de financiamento imobiliário nesses casos porque o regime de ocupação não constitui direito real, tratando-se de direito pessoal, precário e resolúvel, que não admite a constituição de garantias reais exigidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, como a hipoteca ou a alienação fiduciária. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecer que a ocupação de terreno de marinha não se qualifica como direito real registrável, o que inviabiliza sua utilização como lastro de financiamento habitacional.

A solução já expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro consiste na conversão do regime de ocupação em regime de aforamento (enfiteuse administrativa). No aforamento, a União preserva o domínio direto do imóvel, enquanto o particular passa a deter o domínio útil, o qual possui natureza de direito real, é registrável em cartório de registro de imóveis e plenamente apto à constituição de garantias reais, sendo, portanto, compatível com as exigências do crédito imobiliário.

A legislação que rege o patrimônio imobiliário da União já admite a conversão da ocupação em aforamento, inclusive com procedimentos administrativos disciplinados pela Secretaria do Patrimônio da União. Contudo, inexistente hoje previsão específica, automática e prioritária para essa conversão quando se trate de empreendimentos vinculados às políticas públicas de habitação de interesse social, o que mantém o entrave ao financiamento e compromete a execução de programas habitacionais em áreas estratégicas e consolidadas.

Dessa forma, a presente emenda propõe o ajuste da Lei nº 11.977/2009 para explicitamente autorizar e priorizar a conversão do regime de ocupação em aforamento nos empreendimentos habitacionais integrantes da política federal de habitação, notadamente aqueles financiados ou operados pela Caixa Econômica Federal. A medida confere segurança jurídica, respeita o regime constitucional dos bens da União, elimina entraves artificiais ao crédito



e viabiliza a ampliação da oferta habitacional, sem geração de ônus fiscais adicionais e sem necessidade de criação de garantias extraordinárias pela União.

Trata-se, portanto, de medida pontual, juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, que fortalece a política habitacional, racionaliza o uso do patrimônio da União e assegura efetividade aos instrumentos de financiamento existentes.

Sala da comissão, 10 de agosto de 2026.

Deputado João Cury
(MDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01382/2026
(à MPV 1382/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 1º-C do art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 20.

§ 10.

§ 1º-C. As contratações previstas neste artigo, referentes aos financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV e do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), poderão ser cobertas pelo FGHab, até o limite compatível com a própria rentabilidade do patrimônio acumulado do FGHab, ou por novas fontes de recursos que absorvam o risco, sem exigência de cobrança ao mutuário e independente do aporte de recursos do OGU destinado à concessão de subvenção econômica em complemento aos descontos promovidos pelo FGTS, desde que:

I – os imóveis sejam oriundos de doação de terreno do ente público subnacional; que sejam feitas contrapartidas ou aporte de recursos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios às operações de financiamento; ou que haja recursos alocados por meio de emendas parlamentares; e

II – as famílias beneficiadas se enquadrem nas regras da política descontos do FGTS.” (NR)



Item 2 – Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** As normas operacionais previstas no parágrafo 1º-C do inciso IV do art. 20 da Lei 11.977, de 7 de julho de 20209, deverão ser regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.382, de 1º de agosto de 2026, tem como objetivo restabelecer e ampliar a atuação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) como instrumento estruturante da política habitacional, especialmente para as famílias de menor renda atendidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

A emenda propõe que o FGHab volte a garantir operações de crédito habitacional que contem com algum tipo de subsídio público, seja por meio de recursos do FGTS, do Orçamento Geral da União (OGU), de contrapartidas de estados e municípios ou ainda de emendas parlamentares. A lógica central é simples e eficiente: sempre que houver aporte ou apoio público à operação, a garantia do FGHab deve atuar de forma complementar, reduzindo o custo do financiamento e ampliando o acesso ao crédito habitacional.

Nos últimos anos, observou-se que, na ausência de aportes regulares do OGU, o custo das coberturas securitárias (como MIP e DFI) tem sido transferido para os mutuários, inclusive aqueles de renda mais baixa, algo como R\$ 50,00 na prestação mensal das famílias, que ao longo de todo período de financiamento, pode representar em torno de R\$ 5.000 a vista. Esse efeito anula parcialmente o benefício dos subsídios concedidos pelo FGTS e por entes subnacionais, reduzindo a efetividade da política pública e dificultando o fechamento das operações de financiamento habitacional.



A proposta corrige essa distorção ao permitir que operações com subsídio público — inclusive aquelas viabilizadas por doação de terrenos, contrapartidas locais ou emendas parlamentares — tenham acesso à garantia do FGHab sem repasse de custos ao mutuário. Com isso:

- Reduz-se o valor das prestações, tornando o financiamento efetivamente compatível com a renda das famílias mais vulneráveis;
- Aumenta-se a capacidade de crédito das famílias, ampliando o número de financiamentos possíveis sem a necessidade de novos aportes diretos do orçamento federal;
- Gera-se economia fiscal indireta, uma vez que o Fundo pode operar dentro de sua própria sustentabilidade atuarial, sem exigir aportes adicionais da União.

Os dados atuais demonstram que o FGHab possui plena capacidade patrimonial para suportar a ampliação proposta. O Fundo conta com patrimônio líquido superior a R\$ 3,8 bilhões, valor significativamente acima do patrimônio inicial que viabilizou milhões de operações no passado. Além disso, a proposta não estabelece limites artificiais de quantidade de operações, delegando aos gestores do Fundo a definição de parâmetros técnicos e atuariais, o que reforça sua solidez e governança.

Com a aprovação da emenda espera-se:

- Maior eficiência no uso dos subsídios existentes, potencializando o impacto social de recursos já alocados;
- Expansão do acesso à moradia para famílias de menor renda, especialmente aquelas que hoje enfrentam barreiras de crédito;
- Melhor articulação federativa, ao valorizar contrapartidas estaduais, municipais e emendas parlamentares como gatilho para a atuação do FGHab;
- Redução do custo total do financiamento habitacional, sem criação de novas despesas obrigatórias para a União.



Pelo exposto, a presente emenda representa uma medida de alto impacto social, baixo custo fiscal e elevada racionalidade econômica. Ao permitir que o FGHab volte a garantir operações de crédito associadas a subsídios públicos, o Congresso Nacional fortalece a política habitacional, amplia o alcance do Minha Casa, Minha Vida e assegura que os benefícios do subsídio cheguem, de fato, às famílias que mais precisam.

Sala da comissão, 10 de agosto de 2026.

Deputado João Cury
(MDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1382/2026
(à MPV 1382/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 20; e suprimam-se os §§ 7º a 10 do art. 20, todos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, como propostos pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 20.** Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que terá por finalidades:

.....
§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)

§ 10. (Suprimir)” (NR)

Item 2 – Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.382, de 2026, no art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que disciplina as finalidades, as coberturas, a gestão e o financiamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular, o FGHab.

Em decorrência da supressão das novas redações, propõe-se também a retirada do inciso I do art. 9º da Medida Provisória, que revoga diversos dispositivos



da Lei nº 11.977, de 2009, relacionados à estrutura e ao funcionamento do FGHab. A providência é necessária para evitar lacuna normativa e preservar integralmente o regime jurídico vigente antes da edição da Medida Provisória.

A redação anterior do art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009, estabelecia diretamente em lei as principais finalidades e coberturas do FGHab. A Medida Provisória substitui essa disciplina legal por autorização ampla para que o Fundo passe a “garantir, cobrir ou assumir riscos e obrigações em operações de crédito habitacional”, na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.

Além disso, o novo § 9º do art. 20 determina que as condições e os limites dessas coberturas sejam estabelecidos pelo mesmo ato conjunto e detalhados no estatuto do FGHab. Com isso, elementos centrais da política pública, como os riscos que poderão ser assumidos, as operações abrangidas, os limites de exposição e as condições das garantias, deixam de ser definidos pelo Poder Legislativo e passam a depender predominantemente de regulamentação infralegal.

Essa alteração representa redução relevante do controle do Congresso Nacional sobre a aplicação dos recursos do FGHab. O Fundo é capitalizado com recursos públicos e integra a estrutura de financiamento de uma das mais importantes políticas sociais do País. Por essa razão, suas finalidades essenciais, seus limites de atuação e as hipóteses de cobertura devem permanecer definidos em lei, sujeitos à deliberação parlamentar.

A necessidade de controle legislativo é ainda mais evidente porque a própria Medida Provisória autoriza uma integralização adicional de até R\$ 750 milhões em cotas do FGHab. Não se mostra adequado que o Congresso autorize novo aporte de recursos públicos e, simultaneamente, transfira ao Poder Executivo a competência para definir, por ato conjunto de ministros, quais riscos serão cobertos e quais serão os limites de utilização do patrimônio do Fundo.

A emenda propõe ainda a supressão consequencial do inciso I do art. 9º da Medida Provisória. Esse dispositivo revoga incisos e parágrafos do art. 20 e também os arts. 21, 27, 27-A, 28, 30 e 30-A da Lei nº 11.977, de 2009. Segundo a



Exposição de Motivos, tais revogações decorrem da reformulação do art. 20 e da incorporação, em sua nova redação, de conteúdos considerados necessários.

Se as alterações do art. 20 forem suprimidas, as revogações correlatas também deverão ser retiradas. A manutenção do inciso I do art. 9º, sem a nova disciplina proposta pela Medida Provisória, eliminaria regras do regime anterior sem colocar em seu lugar os dispositivos substitutivos, gerando insegurança jurídica e possível comprometimento do funcionamento do FGHab.

Diante do exposto, a emenda busca preservar o controle do Congresso Nacional sobre as finalidades e a aplicação dos recursos do FGHab, impedir a delegação excessiva de decisões essenciais ao Poder Executivo e proteger o patrimônio do Fundo contra a assunção de riscos sem remuneração adequada.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1382/2026
(à MPV 1382/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-F da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-F.** Sem prejuízo do disposto no art. 4º, obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no FGI, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive em permanente crise fiscal, com o aumento da dívida pública e taxas de juros muito altas. Em ano de campanha eleitoral, o atual Governo Federal aumenta os gastos sem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o falso argumento de que se trata de mera autorização.

Por esse motivo, estamos propondo que ao menos haja uma diminuição, por parte do Congresso Nacional, da gastança. Para isso, o Fundo Garantidor de Operações (FGI), administrado pelo BNDES, deve ser aumentado em R\$ 500 milhões, em vez dos R\$ 2 bilhões propostos pela Medida Provisória.

Solicitamos apoio a essa importante medida.



Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4862935930>

EMENDA Nº - CMMPV 1382/2026
(à MPV 1382/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º-A do art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 20.

.....

§ 5º-A. Excepcionalmente ao disposto no § 5º, fica autorizada a integralização adicional de cotas no fundo de que trata este artigo, em moeda corrente, no montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem vivido importante crise fiscal, com aumento da dívida pública e elevados juros. Em pleno ano eleitoral, o atual Governo Federal aumenta os gastos e envia Medida Provisória ao Congresso Nacional sem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o falso argumento de que se trata de mera autorização.

A Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, prevê que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab terá por finalidade garantir, cobrir ou assumir riscos e obrigações em operações de crédito habitacional.

A despeito do FGHab trazer benefícios à população mais carente, consideramos que todo benefício meramente em ano eleitoral é propaganda inadequada. Ademais, conceder benefícios às custas do aumento da dívida pública, com inflação e juros altos, é doar com uma mão e tirar com a outra.

Por esse motivo, consideramos mais adequado aumentar o FGHab em R\$ 250 milhões, em vez dos R\$ 750 milhões propostos pela Medida Provisória.



Solicitamos apoio a essa importante medida.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1536005354>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1382/2026
(à MPV 1382/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-K da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º-K.** Obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do FGO.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive em permanente crise fiscal, com o aumento da dívida pública e taxas de juros muito altas. Em ano de campanha eleitoral, o atual Governo Federal aumenta os gastos sem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o falso argumento de que se trata de mera autorização.

Por esse motivo, estamos propondo que ao menos haja uma diminuição, por parte do Congresso Nacional, da gastança. Para isso, o Fundo Garantidor de Operações (FGO), administrado pelo Banco do Brasil, deve ser aumentado em R\$ 250 milhões, em vez dos R\$ 750 milhões propostos pelo Governo Federal.

Solicitamos apoio a essa importante medida.



Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8115890863>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01382/2026
(à MPV 1382/2026)

Acrescente-se § 9º-A ao art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 20.

§ 9º-A. Os contratos de financiamento com pessoa física, enquadradas no Faixa Urbano 1, que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa e tenha cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) poderá obter financiamento de até 95% do valor da unidade habitacional sob o Sistema de Amortização Price.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.382/2026 tem como um de seus objetivos centrais promover ajustes e aprimoramentos relevantes para a política habitacional do país, especialmente no que diz respeito à governança do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab). A Exposição de Motivos da referida MP destaca a necessidade de uma modificação estrutural na governança do fundo para que este instrumento possa responder com tempestividade e eficiência às diferentes necessidades das políticas públicas voltadas ao direito à habitação, atendendo especialmente as populações em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a presente emenda busca potencializar o papel do FGHab como mecanismo facilitador do acesso ao crédito habitacional para a população de mais baixa renda. Considerando que o FGHab é um fundo garantidor alimentado com recursos e aportes da União, sua atuação deve ser otimizada para suprir a exigência de garantias que historicamente afasta os mais pobres do financiamento imobiliário.

A proposta permite que o FGHab atue como uma garantia para as famílias enquadradas na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida,



viabilizando a concessão de financiamentos de até 90% do valor da unidade habitacional pelo Sistema de Amortização Price.

A adoção desta medida resolve um dos maiores gargalos para a Faixa 1: o valor da entrada. Ao garantir até 90% do financiamento, reduz-se drasticamente o valor inicial a ser desembolsado pelas famílias. Ao mesmo tempo, a utilização do Sistema de Amortização Price permite parcelas iniciais fixas, conferindo a previsibilidade necessária para que o financiamento caiba no orçamento mensal destas famílias.

Dessa forma, a emenda alinha-se perfeitamente aos propósitos da Medida Provisória, garantindo que o FGHab cumpra os objetivos que inspiraram sua criação, em um contexto no qual a concessão de financiamento deve ser viabilizada para promover a inserção crescente da população de baixa renda.

Sala da comissão, 10 de agosto de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

